



RELATÓRIO E VOTO À EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0295/2024

“Concede anistia aos servidores públicos estaduais titulares de cargo de provimento efetivo e aos professores admitidos em caráter temporário que sofreram penalidades decorrentes de processos administrativos disciplinares pelo descumprimento ao disposto no Decreto nº 1.408, de 2021, e no Decreto nº 1.669, de 2022, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Em face do disposto no parágrafo único do art. 142 do Regimento Interno desta Casa, retornam os autos do Projeto de Lei acima identificado para exame da Emenda Modificativa (p. 58) aprovada no âmbito da Comissão de Educação e Cultura, cujo objetivo é acrescentar, ao art. 1º do texto original do Projeto, o seguinte enunciado: “e das faltas de greve realizada entre março e abril de 2021”, redigida nos seguintes termos:

O artigo 1º do Projeto Lei nº 295/2024, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica concedida anistia aos servidores públicos estaduais titulares de cargo de provimento efetivo e aos professores admitidos em caráter temporário que sofreram penalidades decorrentes de processos administrativos disciplinares pelo fato de não terem tomado vacina contra a COVID-19, em descumprimento ao disposto no Decreto nº 1.408, de 11 de agosto de 2021, no Decreto nº 1.669, de 11 de janeiro de 2022, e das faltas de greve realizada entre março e abril de 2021.



É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados a este Parlamento.

De pronto, quanto às competências atinentes a Colegiado, importa registrar que o texto constitucional estadual **reservou ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo de leis que disciplinem a organização e o funcionamento das atividades da administração**, como forma de garantir ampla autonomia política e gerencial ao administrador, na consecução de programas, ações e atividades desenvolvidas em prol do interesse público, evitando, ao máximo, a interferência de outras esferas de Poder.

Esse entendimento está preconizado no art. 50, § 2º, VI, parte final, da Constituição do Estado. Veja-se:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

(grifo acrescentado)

Vale ressaltar que o aludido dispositivo, na parte final do inciso destacado, contempla a hipótese de iniciativa de leis que disciplinam a “organização



e funcionamento da administração estadual”(CE, art. 71, IV, "a"¹), o que autoriza concluir que **competete privativamente ao Governador do Estado sobre isso dispor**.

Logo, a iniciativa de emendar o Projeto de Lei, pelo Legislativo Estadual, para tratar, por meio de proposição acessória, de medida diversa daquela inicialmente proposta por quem de direito, no caso, o Chefe do Executivo, com repercussão direta em matéria atinente ao regime jurídico dos servidores públicos do Estado, configura, a meu juízo, **inegável transgressão à harmonia e à independência dos Poderes**, princípio de índole constitucional (CE, art. 32, *caput*²).

Destarte, considero que a proposição acessória objeto desta manifestação **apresenta vícios insanáveis de inconstitucionalidade**, por afronta aos arts. 32, *caput*, 50, § 2º, VI, e 71, IV, "a", da Constituição Estadual.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 144, I, c/c o art. 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE da Emenda Modificativa** aprovada pela Comissão de Educação e Cultura (p. 58) ao **Projeto de Lei nº 0295/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins

¹ Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

IV- dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

[...]

² Art. 32 São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.